



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 521/XIII/3.ª

**ASSUNTO:** Contabilização da formação e obtenção de graus académicos para efeitos de progressão da carreira docente.

**Entrada na AR:** 25 de maio de 2018

**Nº de assinaturas:** 178

**1º Peticionário:** António Alexandre Correia Cardoso

**Comissão de Educação e Ciência**

## I. A petição

1. A [Petição n.º 521/XIII/3.<sup>a</sup>](#) deu entrada a Assembleia da República em 25 de maio de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 13 de julho, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.
2. Esta petição foi subscrita por 178 peticionários.
3. Os peticionários expõem que a presente petição surge no seguimento da [Nota Informativa de 09 de fevereiro de 2018 da Direção-Geral da Administração Escolar](#), a qual pretende esclarecer alguns pontos da [Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio](#), relativa à progressão de carreira.
4. Apontam, como primeira incongruência o facto de resultar de [nota informativa](#) «que os docentes cujos graus académicos de mestre ou de doutor tenham sido obtidos em data anterior à sua integração na carreira não beneficiam do disposto n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do ECD, dado que, o Estatuto da Carreira Docente, na sua redação actual, menciona que apenas pode ser considerada a bonificação a docentes que concluem a sua especialização quando integrados na carreira», quando os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º da Portaria 119/2018 preveem a possibilidade de recuperação das horas de formação antes da entrada na carreira, de recuperação da avaliação de desempenho antes da entrada na carreira e de recuperação da observação de aulas antes da entrada na carreira, para efeitos de progressão na carreira, excluindo, contudo, a recuperação de graus académicos antes da entrada na carreira».
5. Consideram, assim, que existe «falta de coerência» na redação do atual artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente, uma vez que persiste em «desconsiderar, para efeitos de progressão de carreira, a formação e os graus académicos obtidos por docentes profissionalizados, à data da conclusão dessa formação, ainda não integrados na carreira»;
6. Apelam, ainda, ao facto de o Estado Português ignorar, sistematicamente, a Diretiva 1999/70/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 respeitante ao acordo-quadro CÊS, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo e que já foi alvo da apreciação do Provedor de Justiça e, respetiva, comunicação ao Ministro da Educação a 06 de Junho de 2012 com a Referência Q-1212/12 (A4), considerando que, se a diretiva tivesse sido «transposta e aplicada muitos destes graus académicos teriam sido concluídos com os docentes, certamente, já integrados na carreira».

7. Terminam, com a exposição do caso concreto do 1.º peticionário, referindo que concluiu «na Faculdade de Letras da Universidade do Porto, no dia 17 do mês de Novembro de 2005, o Mestrado em Gestão de Riscos Naturais (Curso Integrado de Estudos Pós-Graduados em Gestão de Riscos naturais)», sendo certo que o «Estatuto da Carreira Docente vigente à data, tendo em conta o definido no ponto 3 do artigo 8º do Decreto-Lei 312/99 de 10 de Agosto», ter-lhe-ia permitido o ingresso no 4º escalão da carreira.
8. Referem, ainda, que não querendo considerar tal como «um direito adquirido parece-me incongruente que o legislador contradiga e não acautele as expetativas legais e legítimas criadas com o anterior Estatuto da Carreira Docente ao abrigo do qual a tutela orientou a ação do Ministério da Educação, em termos administrativos, durante vários anos e consequentemente o trabalho, a qualificação e a formação dos docentes».
9. Ao mesmo tempo, consideram incongruente e discriminatório, pois que «desconsidera totalmente e reduz a uma mera formalidade o grau obtido pelos docentes profissionalizados quando «não integrados na carreira».
10. Concluem que «o processo legislativo torna-se discricionário e não acautela a transição entre modelos de formação, não reconhece e nem dá qualquer possibilidade de recuperação dessa formação».
11. Pelo que solicitam que esta situação seja acautelada em termos de reposicionamento de carreira para que não sejam criadas situações discriminatórias entre docentes com os mesmos graus académicos.

## II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do

exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se propor a admissão da petição.

4. O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário foi aprovado pelo [Decreto-lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#), diploma este alterado pelos Decretos-lei n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 17 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro, pelas Lei n.ºs 80/2013, de 28 de novembro, 12/2016, de 28 de abril e 16/2016, de 17 de junho.
5. O Estatuto prevê no seu artigo 36.º n.º 3 que «O ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação», tal como o artigo 133.º remete para portaria a disciplina relativa ao ingresso de docentes oriundos do ensino particular e cooperativo.
6. A [Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio](#), «Define os termos e a forma como se processa o reposicionamento no escalão da carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário do pessoal docente com tempo de serviço prestado antes do ingresso na referida carreira e a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º e o n.º 1 do artigo 133.º do respetivo estatuto de carreira docente».
7. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º da Portaria estabelecem que «3 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, aos docentes a reposicionar, provisoriamente, em escalão da carreira docente para o efeito do cumprimento de requisitos legais é unicamente exigido ter o número de horas de frequência, com aproveitamento, da formação ali exigida, que seja pelo menos igual ao produto resultante da multiplicação do número de anos necessário para a progressão ao escalão em que devam ser provisoriamente posicionados, por 12,5. 4 - As observações de aulas realizadas em modelos de avaliação do desempenho docente anteriores ao definido pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, podem ser recuperadas para o efeito de dispensa do cumprimento do referido requisito nos escalões em que o mesmo seja exigido.»

8. A Direção Geral da Administração Escolar (DGAE) é o serviço responsável por «desenvolver os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto» na mencionada portaria, nos termos do seu artigo 7.º.
9. Em conformidade, publicou [nota informativa datada de 9 de fevereiro de 2018](#). Esta nota informativa não respeita à aquisição dos graus de mestre e de doutor, mas antes presta esclarecimentos sobre o reposicionamento dos docentes ao abrigo da referida portaria.
10. O [site](#) da DGAE dispõe de informações sobre o ingresso na carreira, a estrutura da carreira e a sua progressão. Salientamos as notas informativas [de 9 de janeiro de 2018](#), sobre a progressão na carreira, e a [de 15 de março de 2018](#), sobre os efeitos na progressão da carreira da aquisição dos graus de mestre e de doutor.

### III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por **178 peticionários**:
  - 2.1. **É obrigatória a nomeação de deputado relator**;
  - 2.2. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);
  - 2.3. **Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, e conforme resulta do Plano de atividades da Comissão, deverá proceder-se à audição dos peticionários em audição presidida pelo Deputado Relator e aberta a todos os Deputados da Comissão;
  - 2.4. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta do **Ministro da Educação** e dos **sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores)**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 178 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve nomear deputado relator;
4. A Comissão deve deliberar se:
  - 4.1. Realiza a audição dos peticionários, em conformidade com o plano de atividades;
  - 4.2. Se questiona as entidades referidas no ponto III.2.4 para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 23 de agosto de 2018

A assessora da Comissão

Ágata Leite